



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042247-17.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DOS REIS FERNANDES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.769/25

APELAÇÃO Nº 0042247-17.2012.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARIA DOS REIS FERNANDES

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Complementação de Pensão. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame: Mandado de segurança impetrado por pensionista da extinta FEPASA, visando reajuste de complementação de pensão com base no piso salarial de 2,5 salários mínimos, conforme Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 e Lei Estadual nº 9.343/1996. Sentença denegou a segurança. Recurso Especial afastou prescrição e determinou rejuízo. Sentença subsequente julgou improcedente a pretensão da pensionista.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o piso salarial de 2,5 salários mínimos estabelecido no Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 deve ser aplicado para reajuste proporcional a todas as classes da categoria ou apenas a algumas.

III. Razões de Decidir: O acordo firmado não proporcionou reajuste automático na remuneração de todas as classes, apenas garantiu o valor mínimo de remuneração para os integrantes das classes que recebem o piso salarial. O piso salarial vigorou apenas entre 1995 e 1996, não produzindo efeitos após cessada sua vigência, não obrigando o ente público responsável pelo pagamento da complementação de proventos/pensão.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O piso salarial não reflete reajuste salarial da categoria, apenas garante remuneração mínima. 2. Cessada a vigência do piso, não há efeitos obrigatórios para complementação de pensão.

Legislação Citada: CF/1988, art. 7º, incisos V e VI; Lei Estadual nº 9.343/1996; Lei nº 3.720/83, art. 3º, inciso II; Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante nº 4; STJ, Súmula nº 85; TJSP, Apelação nº 0028471-81.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 21.05.2018; TJSP, Apelação nº 0006773-45.2016.8.26.0602, Rel. Des. Ana Liarte, j. 27.11.2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por pensionista da extinta “FEPASA”, com o objetivo de obter o reajuste de complementação de pensão com base no piso salarial de dois salários mínimos e meio, conforme estabelecido pelo “Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/1996.

Em um primeiro momento, a segurança foi denegada, nos termos da r. sentença de fls. 62/68.

Interposta apelação pela impetrante, o recurso foi julgado pela c. Primeira Câmara Extraordinária de Direito Público, que entendeu por bem acolher a tese de prescrição do fundo de direito, conforme acordão de relatoria do Exmo. Des. Evaristo dos Santos (fls. 127/131).

Em sede de Recurso Especial, o c. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Súmula nº 85 da própria Corte, afastou a ocorrência de prescrição e determinou o retorno dos autos para re julgamento da causa (fls. 185/187).

Devolvidos os autos à primeira instância, sobreveio a r. sentença de fls. 195/200, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão da pensionista (fls. 195/196).

Inconformada, recorre a impetrante, insistindo na aplicação do referido piso salarial para o recálculo do Plano de Cargos e Salários como um todo, de modo que, a partir do valor de piso, seja mantida a equidistância entre as classes salariais, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, ressaltando ainda que a referida estrutura de cargos foi assegurada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 3.720/83. Ressalta, no mais, que o raciocínio de que o piso salarial teria vigência somente no biênio 1995/1996 contraria o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, uma vez que o salário majorado, ainda que por um dia, não poderá voltar ao valor anterior. Pugna, ao final, pela inversão do resultado (fls. 201/204).

Recurso regularmente processado, com decurso “*in albis*” do prazo para a Fazenda do Estado apresentar contrarrazões (fls. 213).

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não merece acolhimento.

A controvérsia versa sobre os reflexos da instituição do piso salarial de 2,5 salários mínimos, estabelecido pelo Contrato Coletivo de Trabalho do biênio 1995/1996, com reajuste proporcional a todas as classes da categoria ou apenas a algumas.

Vejamos o que estipula a cláusula 4.17 de tal contrato:

'O Piso Salarial vigente para o biênio 1995/1996 para a categoria, corresponderá a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, respeitadas as condições atuais mais favoráveis, e o disposto no sub-item 4.28.2 (quatro, ponto, vinte e oito, ponto, dois) deste instrumento'.

Note-se que o acordo firmado não proporcionou reajuste ou aumento automático na remuneração de todas as classes da categoria. A finalidade restringiu-se em elevar o valor mínimo de remuneração dos integrantes das classes que recebem o piso salarial, não refletindo sobre a manutenção das diferenças entre os níveis salariais de cada classe.

Descabido argumentar que afrontaria a isonomia o aumento da remuneração daqueles funcionários que se encontram nas classes iniciais da carreira, em função exclusivamente da aplicação do piso salarial, pois o piso da categoria não reflete reajuste salarial da categoria, objetiva única e exclusivamente garantir a remuneração mínima para a parcela de trabalhadores nele envolvida.

Ademais, o piso salarial aqui invocado vigorou apenas entre 1995 e 1996, de modo que cessada sua vigência, não mais produz efeitos, nomeadamente para obrigar o ente público que é responsável pelo pagamento do benefício da complementação de proventos/pensão.

Inclusive, o Estatuto dos Ferroviários dispõe em seu artigo 193 que:

'Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais as que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedidos sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do

serviço ou repartição'.

Sendo assim, refere-se, expressamente, à concessão de abonos, não se aplicando, portanto, à pretensão ora examinada, pois o piso remuneratório da categoria não representa reajuste salarial, mas objetiva, repita-se, apenas garantir que os membros da categoria não percebam salários abaixo do fixado, não produzindo, portanto, reflexos automáticos no Plano de Cargos e Salários da extinta Fepasa.

No caso em exame, nada autoriza a modificação do quanto decidido em primeira instância, que se encontra em conformidade, aliás, com a jurisprudência desta Quarta Câmara de Direito Público, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REAJUSTES DE PROVENTOS – APOSENTADOS DA EXTINTA-FEPASA – Pretensão inicial dos autores, ex-funcionários da extinta FEPASA, voltada a obter o reajuste de seus proventos de acordo com o piso salarial de 2,5 (dois e meio) salários-mínimos estabelecido no Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996 – Inadmissibilidade – Reajuste concedido por período determinado – ausência de prova da renovação dos contratos de trabalho – inteligência, ademais, do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de da Súmula Vinculante nº 4 do STF – precedentes desta E. Corte de Justiça. Recurso desprovido” (Apelação nº 0028471-81.2011.8.26.0053, Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, julgado em 21/05/2018)

“APELAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – Ação Ordinária – Pensionista de ex-funcionário da extinta FEPASA – Pensionista de ex-funcionário da extinta FEPASA – Pretensão de aplicar os critérios estabelecidos no Contrato Coletivo de Trabalho do biênio 1995/1996, que fixou o piso salarial em 2,5 salários mínimos, com a manutenção da equidistância salarial entre as diversas categorias – Impossibilidade – Ausência de previsão legal para o reajute pretendido – Sentença mantida -- Recurso não provido” (Apelação nº 0006773-45.2016.8.26.0602, Relatora Des. Ana Liarte, julgado em 27/11/2017)

Por fim, deixo de aplicar a majoração da verba honorária decorrente da sucumbência recursal, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de mandado de segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator